

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 88 /2026.
Em, 02 de setembro de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 03 / 09 / 26
[Assinatura]

“Institui, o Programa Municipal de Aluguel Social para vítimas de violência doméstica ou familiar no Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz
saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, o Programa Municipal de Aluguel Social para Vítimas de Violência Doméstica ou Familiar, destinado a garantir auxílio financeiro temporário para pagamento de aluguel residencial às pessoas em situação de violência doméstica ou familiar que, em razão da necessidade de afastamento do lar, estejam em situação de vulnerabilidade socioeconômica e risco habitacional.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – assegurar proteção e segurança habitacional às vítimas de violência doméstica ou familiar;
- II – possibilitar o afastamento da vítima do ambiente de violência, quando necessário;
- III – prevenir a reincidência da violência e situações de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima;
- IV – contribuir para a autonomia e independência da vítima;
- V – evitar que a ausência de condições financeiras obrigue a vítima a permanecer na residência ou retornar ao convívio com o agressor;
- VI – promover condições mínimas para a reconstrução da vida familiar e social da vítima;
- VII – articular a política habitacional com as políticas municipais de assistência social, saúde, segurança, proteção à mulher e direitos humanos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se vítima de violência doméstica ou familiar a pessoa que tenha sofrido violência praticada:

- I – no âmbito da unidade doméstica;
- II – no âmbito da família;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, nos termos da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O Programa terá prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica ou

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br

familiar, especialmente aquelas acompanhadas pela rede municipal de proteção e que estejam em situação de vulnerabilidade social e risco habitacional.

Art. 4º Poderá ser beneficiária do Programa a pessoa que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – residir ou possuir vínculo de atendimento no Município de Teixeira de Freitas;
- II – encontrar-se em situação de violência doméstica ou familiar ou em situação de risco decorrente dessa violência;
- III – apresentar vulnerabilidade socioeconômica que dificulte ou impossibilite o custeio de moradia independente;
- IV – necessitar afastar-se do local onde reside com o agressor ou já ter realizado esse afastamento;
- V – não possuir imóvel residencial próprio adequado para sua moradia no Município;
- VI – estar inserida ou encaminhada para acompanhamento pela rede de proteção social e/ou de enfrentamento à violência doméstica ou familiar.

Art. 5º A concessão do benefício poderá ser realizada mediante avaliação técnica e social, observados, entre outros, os seguintes elementos:

- I – existência de boletim de ocorrência, medida protetiva de urgência, decisão judicial ou outro documento oficial que demonstre a situação de violência;
- II – relatório ou encaminhamento de órgão integrante da rede de proteção à mulher ou à vítima de violência;
- III – avaliação socioeconômica realizada por profissional competente;
- IV – existência de risco à integridade física ou psicológica da vítima;
- V – existência de filhos ou dependentes sob sua responsabilidade;
- VI – ausência de condições financeiras para custear moradia independente;
- VII – situação de desemprego, trabalho informal ou insuficiência de renda;
- VIII – necessidade de afastamento imediato do domicílio em razão do risco decorrente da violência.

§ 1º A inexistência de boletim de ocorrência ou de medida protetiva de urgência não impedirá, por si só, a avaliação da concessão do benefício, quando outros elementos técnicos ou documentos oficiais demonstrarem a situação de violência e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

§ 2º A concessão do benefício não poderá ser condicionada à prévia condenação criminal do agressor.

Art. 6º O benefício consistirá no pagamento de auxílio financeiro mensal destinado exclusivamente ao custeio, total ou parcial, de aluguel de imóvel residencial adequado às necessidades da beneficiária e de seus dependentes.

Art. 7º O valor do benefício será definido pelo Poder Executivo, observados:

I – os valores médios de aluguel residencial praticados no Município;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a composição e as necessidades do núcleo familiar;

IV – os critérios socioeconômicos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O valor máximo do benefício deverá ser estabelecido em regulamento próprio, podendo ser atualizado periodicamente para preservar sua finalidade social.

Art. 8º O benefício será concedido pelo período inicial de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 06 (seis) meses adicionais, mediante avaliação técnica que demonstre a permanência da situação de vulnerabilidade, risco ou necessidade de proteção habitacional.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas por avaliação técnica, o benefício poderá ser prorrogado por período superior, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 9º A concessão do Aluguel Social terá caráter temporário, assistencial e excepcional, não constituindo direito à aquisição de imóvel ou à permanência definitiva no Programa.

Art. 10 Terão prioridade na concessão do benefício, observada a disponibilidade orçamentária:

I – vítimas sob medida protetiva de urgência;

II – vítimas em situação de risco de morte ou grave ameaça à integridade física;

III – vítimas com filhos ou dependentes menores de idade;

IV – vítimas com deficiência ou com dependentes com deficiência;

V – vítimas idosas;

VI – vítimas gestantes;

VII – vítimas sem renda ou com renda familiar insuficiente para manutenção de moradia;

VIII – vítimas que tenham sido obrigadas a deixar sua residência em razão da violência;

IX – vítimas que estejam acolhidas temporariamente em abrigo, casa de acolhimento ou outro equipamento de proteção e necessitem de moradia após o desligamento.

Art. 11 A concessão do benefício deverá ser articulada, sempre que possível, com os demais serviços e programas integrantes da rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar.

§ 1º A beneficiária poderá ser encaminhada, conforme suas necessidades, para serviços de:

I – assistência social;

II – atendimento psicológico;

III – atendimento de saúde;

IV – orientação e assistência jurídica;

V – qualificação profissional;

VI – inserção ou reinserção no mercado de trabalho;

VII – programas de transferência de renda;

VIII – educação e proteção dos filhos e dependentes;

IX – habitação e regularização habitacional;

X – outros serviços necessários à superação da situação de violência e vulnerabilidade.

§ 2º O recebimento do Aluguel Social não impedirá a beneficiária de participar de outros programas sociais ou habitacionais, desde que não exista vedação prevista em legislação específica.

Art. 12 O imóvel destinado à beneficiária deverá atender às condições mínimas de habitabilidade, segurança, higiene e salubridade, sendo preferencialmente localizado em área que possibilite o acesso da beneficiária e de seus dependentes aos serviços públicos essenciais.

Art. 13 A beneficiária deverá utilizar o recurso exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 14 O benefício poderá ser suspenso ou encerrado quando:

I – cessar a situação de vulnerabilidade que justificou sua concessão;

II – ocorrer o retorno voluntário e definitivo ao domicílio do agressor, salvo quando houver justificativa relacionada à segurança ou proteção da vítima;

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br

III – houver mudança para outro Município, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

IV – houver utilização comprovadamente irregular dos recursos;

V – forem prestadas informações falsas para obtenção ou manutenção do benefício;

VI – for constatado o desaparecimento dos requisitos que fundamentaram a concessão.

Parágrafo único. A suspensão ou encerramento do benefício deverá ser precedido, sempre que possível, de avaliação técnica, assegurada à beneficiária a oportunidade de apresentar esclarecimentos.

Art. 15 As informações relativas às beneficiárias do Programa deverão ser tratadas com sigilo e proteção de dados pessoais, especialmente aquelas relacionadas à violência sofrida, endereço residencial, localização, medidas protetivas e demais informações cuja divulgação possa colocar em risco a vítima ou seus dependentes.

Art. 16 O Município poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e outros instrumentos com a União, o Estado da Bahia, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas para execução e aperfeiçoamento do Programa.

Art. 17 O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de articulação entre o Programa Municipal de Aluguel Social e os programas habitacionais existentes, inclusive aqueles destinados à aquisição, construção ou disponibilização de moradia definitiva para famílias em situação de vulnerabilidade.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observadas as disposições da legislação orçamentária e financeira.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo, entre outros aspectos:

I – os procedimentos para requerimento e concessão do benefício;

II – os documentos necessários;

III – os critérios de avaliação socioeconômica;

IV – o valor do benefício e sua forma de pagamento;

V – os critérios de renovação e prorrogação;

VI – os procedimentos de acompanhamento das beneficiárias;

VII – os mecanismos de fiscalização;

VIII – as hipóteses e procedimentos de suspensão ou encerramento do benefício;

IX – os órgãos e serviços responsáveis pela execução do Programa.

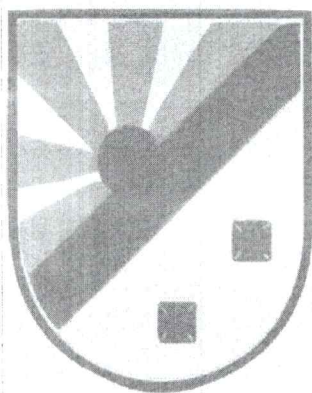
Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Plenário Francistônio Alves Pinto, 02 de setembro de 2026.



Cláudio Pereira de Oliveira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE

TEIXEIRA
DE FREITAS 40
anos

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que por finalidade instituir, no Município de Teixeira de Freitas, o Programa Municipal de Aluguel Social para Vítimas de Violência Doméstica ou Familiar, criando um instrumento de proteção e autonomia para pessoas que, em razão da violência sofrida, precisam deixar o ambiente em que vivem, mas não dispõem de recursos financeiros para garantir uma moradia segura.

A violência doméstica e familiar não produz apenas consequências físicas e psicológicas. Em inúmeros casos, ela também gera dependência econômica e vulnerabilidade habitacional, tornando extremamente difícil para a vítima romper o ciclo de violência.

Muitas mulheres, mesmo após procurarem ajuda, encontram-se diante de uma realidade cruel: para permanecerem em segurança, precisam sair de casa, porém não possuem renda suficiente para pagar aluguel, manter os filhos ou garantir as despesas básicas de uma nova residência.

A ausência de alternativa habitacional pode fazer com que a vítima seja obrigada a retornar ao convívio do agressor, aumentando a possibilidade de novas agressões e colocando em risco sua própria vida e a de seus filhos.

Nesse contexto, o Aluguel Social deve ser compreendido não apenas como uma política habitacional, mas como instrumento de proteção, prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar.

A proposta está em consonância com a proteção conferida pela Constituição Federal à dignidade da pessoa humana, à igualdade, à proteção da família e à obrigação do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Também está alinhado às diretrizes da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e prevê a articulação de políticas públicas destinadas à proteção e assistência às vítimas.

A Lei Maria da Penha reconhece que o enfrentamento da violência exige atuação integrada do Poder Público, abrangendo assistência social, saúde, segurança pública, educação, habitação e demais áreas necessárias à proteção da mulher.

O Município, por sua proximidade com a população, possui papel fundamental na construção dessa rede de proteção.

A instituição de um benefício temporário para pagamento de aluguel pode representar a diferença entre, permanecer em uma situação de violência e conseguir romper definitivamente com o ciclo de agressões.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

camaratf.ba.gov.br

A proposta estabelece critérios objetivos para concessão do benefício, priorizando situações de maior vulnerabilidade, especialmente mulheres sob medida protetiva, vítimas ameaçadas, mulheres com filhos ou dependentes, gestantes, pessoas com deficiência, idosas e aquelas sem renda suficiente para garantir sua própria moradia.

Outro aspecto importante é que o projeto não trata o Aluguel Social como solução isolada. O benefício deverá ser articulado com a rede municipal de proteção, possibilitando o encaminhamento da beneficiária para assistência psicológica, assistência social, saúde, orientação jurídica, qualificação profissional, geração de renda e demais políticas públicas.

Dessa forma, o Programa busca não apenas retirar a vítima de uma situação emergencial, mas também criar condições para que ela possa reconstruir sua autonomia, independência financeira e segurança familiar.

A proposta também prevê a proteção das informações pessoais das beneficiárias, especialmente endereço e localização, considerando que a divulgação indevida dessas informações poderá representar risco à própria vítima.

O Aluguel Social deverá possuir caráter temporário, permitindo que, durante o período de proteção, a beneficiária tenha condições de reorganizar sua vida e buscar uma solução habitacional mais permanente.

Trata-se, portanto, de uma política pública de caráter humanitário, preventivo e protetivo, que pode contribuir diretamente para o enfrentamento da violência doméstica e familiar no Município de Teixeira de Freitas.

Diante da relevância social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Atenciosamente,



Cláudio Pereira de Oliveira
Vereador